



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915600/2009-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.274 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) seja identificada qual é a DCOMP que originou o pagamento relativo ao comprovante de arrecadação à folha 92, no valor principal de R\$ 11.479,38, de nº 5818600371-6; (ii) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o status da referida DCOMP (detalhamento da compensação, datas de transmissão, créditos, débitos, identificação e extratos de eventuais outras DCOMP retificadas ou retificadoras correlacionadas); bem como (iii) seja informada a alocação a débitos ou disponibilidade dos pagamentos de estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, às folhas 89 e 90, no valor de R\$ 11.365,72, de nº 4965142148-1 e 4965142228-3.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 140/144) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 30 (do qual a contribuinte tomou ciência em 17/10/2009, folha 32), que não homologou a compensação constante da DCOMP 13568.08856.290709.1.3.04-9012, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 11.726,18, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2005, data de arrecadação 31/03/2006, código de receita 6758 (CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) e valor total de R\$ 2.450.966,33, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/09), a contribuinte alega, em síntese do necessário, erro no preenchimento da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a ausência de comprovação do alegado erro.

Ciência do acórdão DRJ em 22/05/2015, sexta-feira (folha 149). Recurso voluntário apresentado em 23/06/2015 (folha 160).

A recorrente, às folhas 160/167, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.915600/2009-78

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na ficha 17 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, original (folha 78, a seguir parcialmente reproduzida), transmitida em 29/06/2006 (folha 62), constam CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 369.885,07 e CSLL a pagar de R\$ 2.399.379,68:

DEDUÇÕES	
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Leinº10.833/2003)	0,00
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	369.885,07
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	2.399.379,68
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Na ficha 17 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, retificadora (folha 53, a seguir parcialmente reproduzida), transmitida em 15/07/2009 (folha 36), constam CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 381.364,45 e CSLL a pagar de R\$ 2.387.900,30:

DEDUÇÕES	
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Leinº10.833/2003)	0,00
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	381.364,45
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	2.387.900,30
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A diferença entre os valores da original e da retificada é de R\$ 11.479,38, supostamente correspondente a pagamentos de estimativas que não haviam sido computados na declaração original.

A contribuinte, contudo, já em sua manifestação de inconformidade, informa que tal diferença é, na verdade, de R\$ 11.365,72, correspondente a pagamento efetuado a maior relativo à estimativa de fevereiro, conforme resume o demonstrativo à folha 87, a seguir reproduzido:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915600/2009-78

CSLL ESTIMATIVAS - COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO/2005

VALORES RECOLHIDOS E INFORMADOS NA DIPJ - FICHAS 16 - CALCULO DO CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

Comp	Vecto	DADOS CONTANTES NA DIPJ		COMPOSIÇÃO RECOLHIMENTOS		
		BASE CÁLCULO	CSLL DEVIDA	DARF CÔD 2469	COMPENSAÇÃO	SALDO
jan/05	fev/05	168.286,15	15.145,75	15.145,75	-	0,00
fev/05	mar/05	126.285,77	11.365,72	22.731,44	-	(11.365,72)
mar/05	abr/05	387.458,96	34.871,31	34.871,31	-	(0,00)
abr/05	mai/05	310.062,49	27.905,62	27.905,62	-	0,00
mai/05	jun/05	371.954,67	33.475,92	33.475,92	-	0,00
jun/05	jul/05	397.939,30	35.814,54	35.814,54	-	(0,00)
jul/05	ago/05	384.647,15	34.618,24	34.618,24	-	0,00
ago/05	set/05	426.712,29	38.404,11	38.404,11	-	(0,00)
set/05	out/05	393.274,72	35.394,72	35.394,72	-	0,00
out/05	nov/05	373.810,03	33.642,90	33.642,90	-	0,00
nov/05	dez/05	370.660,34	33.359,43	33.359,43	-	0,00
dez/05	jan/06	398.742,35	35.886,81	35.886,81	-	0,00
TOTAL			369.885,08	381.250,79	-	(11.365,71)

VALORES RECOLHIDOS E INFORMADOS NA DIPJ - FICHAS 17 - CALCULO DA CSLL

Comp	Vecto	DADOS CONTANTES NA DIPJ		COMPOSIÇÃO RECOLHIMENTOS					
		LUCRO REAL	CSLL DEVIDA	CSLL PAGO ESTIMATIVA	AJUSTE CSLL A PAGAR	JUROS SELIC	CSLL A PAGAR	DARF CÔD 6758	SALDO
AJUSTE ANUAL	mar/06	30.769.608,31	2.769.264,75	381.250,79	2.388.013,96	51.342,30	2.439.356,26	2.450.966,33	(11.610,07)
TOTAL		30.769.608,31	2.769.264,75	381.250,79	2.388.013,96	51.342,30	2.439.356,26	2.450.966,33	(11.610,07)

A contribuinte alega, assim, CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 381.250,79 e CSLL a pagar no ajuste anual no valor original de R\$ 2.388.013,96, o qual, somado ao montante de juros Selic de R\$ 51.342,30, resultaria num débito a pagar de R\$ 2.439.356,33. Tendo sido efetuado pagamento no montante de R\$ 2.450.966,33, restaria comprovado crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 11.610,07.

A lide, portanto, refere-se ao reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ na declaração de ajuste no valor de R\$ 11.610,07.

A contribuinte junta, às folhas 88/101, os comprovantes de arrecadação relativos aos pagamentos das estimativas de CSLL do ano-calendário 2005, dentre os quais dois correspondentes à estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, às folhas 89 e 90, a seguir reproduzidos, no valor, cada um, de R\$ 11.365,72:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.915600/2009-78



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	31/03/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	4965142148-1
Período de Apuração:	28/02/2005
Data de Vencimento:	31/03/2005
Valor no Código de Receita 2469 :	11.365,72
Valor Total:	11.365,72

Comprovante emitido às **10:54:32** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **89ac.71b2.89f0.499b.7cee.b9cd.5933.5309**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

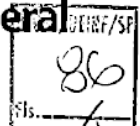
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	31/03/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	4965142228-3
Período de Apuração:	28/02/2005
Data de Vencimento:	31/03/2005
Valor no Código de Receita 2469 :	11.365,72
Valor Total:	11.365,72

Comprovante emitido às **10:54:32** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **1e76.45bf.6199.5ee2.d1e6.9d3c.778f.4c57**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.915600/2009-78

O valor da estimativa de CSLL de fevereiro de 2005 informado nas DIPJ original (folha 74) e retificadora (folha 49) é de R\$ 11.365,72, o que demonstra a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior neste mesmo montante.

O valor da estimativa de CSLL de março de 2005 informado nas DIPJ original (folha 74) e retificadora (folha 49) é de R\$ 34.871,31.

Dentre os comprovantes de arrecadação relativos aos pagamentos das estimativas de CSLL do ano-calendário 2005 que a contribuinte junta às folhas 88/101, consta à folha 91 o relativo à estimativa de março, a seguir reproduzido, no montante de R\$ 23.391,93:



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	29/04/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	5015631468-8
Período de Apuração:	31/03/2005
Data de Vencimento:	29/04/2005
Valor no Código de Receita 2469 :	23.391,93
Valor Total:	23.391,93

Comprovante emitido às **10:54:32** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **dbef7.ba47.6666.ae3a.d7e9.1907.5e26.4b4f**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

A diferença entre o valor do débito de estimativa de CSLL de março de 2005 (R\$ 34.871,31) e o pagamento relativo a tal débito (R\$ 23.391,93), portanto, é de R\$ 11.479,38, que corresponde ao valor do crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, de R\$ 11.365,72, atualizado à taxa de 1%.

Consta, à folha 92, a seguir reproduzido, comprovante de arrecadação com valor principal neste montante de R\$ 11.479,38, código de receita 2469 - CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL:

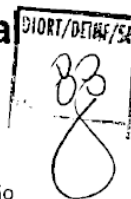
Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915600/2009-78



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	13/07/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	5818600371-6
Período de Apuração:	07/07/1980
Número de Referência:	16327902630200914
Data de Vencimento:	31/07/2009
Valor no Código de Receita 2469 :	11.479,38
Valor no Código de Receita 1409 :	2.295,87
Valor no Código de Receita 4561 :	6.367,61
Valor Total:	20.142,86

Comprovante emitido às **11:58:20** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **a893.7cc0.58d9.e38f.3698.cd8c.b18c.a145**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.

O comprovante supra informa período de apuração 07/07/1980, que corresponde a identificação do sistema da Receita Federal do Brasil para pagamento de débitos oriundos de compensações não homologadas, conforme consta do DARF à folha 34, a seguir reproduzido, referente à DCOMP objeto do presente processo:

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 1ª via

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	74.533.787/0001-93
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2469
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	16327-917.729/2009-11
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2009
	01 NOME / TELEFONE ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	07 VALOR PRINCIPAL
<p>DARF válido para pagamento até 30/11/2009 Domicílio tributário informado: OSASCO - SP NÃO RECEBER COM RASURAS A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA</p>	08 VALOR DA MULTA	3.270,43
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	502,01
	10 VALOR TOTAL	20.124,60
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	SIEFCOBR-DDD 18/11/2009 14:59:16	

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.274 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.915600/2009-78

Tudo indica, portanto, que a diferença de R\$ 11.479,38 entre o valor do débito de estimativa de CSLL de março de 2005 (R\$ 34.871,31) e o pagamento relativo a tal débito (R\$ 23.391,93) foi objeto de compensação não homologada utilizando crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, de R\$ 11.365,72, atualizado à taxa de 1%.

Desta forma, não tendo sido homologada a suposta compensação, a contribuinte teria utilizado o crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, de R\$ 11.365,72, na dedução da CSLL devida no final do período de apuração, retificando sua DIPJ 2006, ano-calendário 2005 e acrescentando ao valor de imposto de renda mensal pago por estimativa o valor de tal crédito atualizado em 1%, correspondente ao débito não compensado na suposta DCOMP e pago, de R\$ 11.479,38, valor o qual, em sua manifestação de inconformidade, corrigiu para R\$ 11.365,72, valor original do referido crédito.

Desta forma, conforme calculado no demonstrativo à folha 87, o débito de CSLL do ajuste anual efetivamente teria se reduzido de R\$ 2.450.966,33 para R\$ 2.439.356,26, restando supostamente comprovado crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 11.610,07.

Para confirmar este entendimento, contudo, é necessário verificar qual é a DCOMP que originou o pagamento relativo ao comprovante de arrecadação à folha 92, se há retificadas ou retificadoras, bem como se pelo menos um dos pagamentos de estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, às folhas 89 e 90, no valor de R\$ 11.365,72, encontra-se disponível.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) seja identificada qual é a DCOMP que originou o pagamento relativo ao comprovante de arrecadação à folha 92, no valor principal de R\$ 11.479,38, de nº 5818600371-6; (ii) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o *status* da referida DCOMP (detalhamento da compensação, datas de transmissão, créditos, débitos, identificação e extratos de eventuais outras DCOMP retificadas ou retificadoras correlacionadas); bem como (iii) seja informada a alocação a débitos ou disponibilidade dos pagamentos de estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, às folhas 89 e 90, no valor de R\$ 11.365,72, de nº 4965142148-1 e 4965142228-3.

Após a anexação das informações requisitadas, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson